



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.317 - PR (2015/0285875-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL VIDAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PROVA ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que a autora possui direito ao benefício pois o conjunto probatório é suficiente para caracterizar o labor rural e corresponde ao período da carência. A análise em sentido contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. A argumentação da "falta de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício previdenciário em espeque" (fl. 172, e-STJ) trazida nas razões do presente Agravo Regimental não comporta análise, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, pois não foi suscitada nas razões do Recurso Especial (fls. 125-137), tratando-se, em verdade, de inadmissível inovação recursal. Desse modo, é incabível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia."*

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.317 - PR (2015/0285875-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL VIDAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 164-167, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

O agravante sustenta, em suma (fl. 173, e-STJ):

Com efeito, no caso, além da inexistência de prova material contemporânea ao período de carência, o INSS alegou também a ausência de comprovação do labor campesino no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nos termos do mais recente recurso especial, representativo da controvérsia, nº 1.354.908/SP - Tema 642, ao qual o nobre relator, sequer, fez referência.

De acordo com o mais recente entendimento pacificado no STJ, corolário da ausência de documento contemporâneo ao período de carência necessário à concessão do referido benefício é a não comprovação válida (leia-se: fulcrada em prova material aproveitável) da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício previdenciário em giza, conforme exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos.

Requer a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.317 - PR (2015/0285875-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.12.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, iniciar qualquer juízo valorativo, a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal de origem, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem assim consignou:

Prova Documental No caso em apreço, para fazer prova do exercício de atividade rural foram acostados aos autos documentos, dentre os quais se destacam:

a) documento de identificação da autora, comprovando a data de nascimento, 02/02/1938(11.06);

b) certidão de casamento, lavrada em 22/10/1960, qual (ficando o esposo da autora, ANNIBAL DA SILVA, como lavrador ifi. 07).

Foi colacionado aos autos informação do Sistema Único de Benefícios, relativo à concessão autora de pensão por morte previdenciária, DIB 12/05/1987, qualificando o instituidor como contribuinte individual, comerciante (fi. 24).

Prova Testemunhal Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 05/11/2010, foram colhidas às declarações da autora e das testemunhas ROSALINDA DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA DOS PASSOS LIMA, OZELIO VICOTO, que afirmaram, em síntese, conhecer a autora e que sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade urbana; que trabalhavam juntos como boia fria na Fazenda Figueira Branca e Sítio Banhadinho; que não era fornecido documento ou recibo pelo trabalho; que a autora é viúva e que o esposo também trabalhava na lavoura; que o esposo trabalhou por pouco tempo como servente de pedreiro; que há 10 anos a autora mudou-se para a cidade e parou de trabalhar na lavoura. (fis. 4 1/42)

(...)

A autora implementou o requisito idade (55 anos), em 1993, sendo necessária a existência de prova documental corroborada por testemunhal, que comprovem a prática de atividade rural em período igual ao número de meses da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência, ainda que de forma descontínua, nas condições previstas nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, 66 meses.

É pacífica a jurisprudência de que, nos casos em que o trabalhador exerceu atividade como bóia fria/diarista, a análise da prova documental deve ser abrandada, devido à dificuldade de reunir documentação que comprove a prática efetiva de lides rurícolas, em todo o período de carência.

Assim, os registros públicos apresentados pela parte autora, acompanhados ou não dos demais documentos arrolados no art. 106, incisos I a X, da Lei n. 8.213/91, constituem início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural, a qual deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Neste caso, o conjunto probatório produzido é suficiente e comprova que a autora exerceu atividade rural como boia fria em período correspondente ao período de carência do benefício. Da mesma forma, a prova testemunhal é firme e convincente, corroborando as informações prestadas nos autos, restando caracterizada a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, a Corte de origem esclareceu que o reconhecimento da qualidade de segurada especial da recorrida decorre da existência de provas testemunhais e da certidão de casamento que qualificam seu marido como "lavrador".

Dessarte, nota-se que o Tribunal de origem consignou que a autora possui direito ao benefício, pois o conjunto probatório é suficiente para caracterização do labor rural e corresponde ao período da carência. A análise em sentido contrário implicaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental improvido." (AgRg no REsp 1.268.557/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 3.4.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DA PROVA.

As instâncias ordinárias firmaram entendimento de que a condição de ruralista da recorrida estaria caracterizada seja pelo início de prova material, seja pelo depoimento das testemunhas. Período trabalhado no meio urbano insuficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ - Súmula nº 7).

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 308.788/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 21/8/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. ***A hipótese dos autos diz respeito à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador que exerceu atividade rural. O Tribunal Regional concluiu que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi confirmada pela prova testemunhal.***

2. A jurisprudência desta Corte considera que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. Para tanto, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

3. ***Consoante a orientação firmada neste Tribunal, acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.***

(AgRg no REsp 1.369.185/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/6/2013, grifei).

Outrossim, a argumentação da "falta de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício previdenciário em espeque" (fl. 172, e-STJ) trazida nas razões do presente Agravo Regimental não comporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, pois não foi suscitada nas razões do Recurso Especial (fls. 125-137), tratando-se, em verdade, de inadmissível inovação recursal. Desse modo, é incabível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não encontrando o recurso especial pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido, não demonstrando de que forma o acórdão recorrido violou o dispositivo apontado, é deficiente a fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

4. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema. Precedentes.

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no AREsp 534.489/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0285875-2

**AgRg no
REsp 1.566.317 / PR**

Números Origem: 00000221820108160089 00080805720124049999 221820108160089 80805720124049999

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ MIGUEL VIDAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ MIGUEL VIDAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.